



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.080442/2023-61**

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ 13.937.032/0001-60, SEINFRA/BA, AGERBA - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA, SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA, SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DO OBJETO

1.1. O presente processo trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a ANAC e o Estado da Bahia, encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA (SEI 9526974), visando a adequação do ente, como responsável pelo Aeroporto de Porto Seguro - Porto Seguro/BA (SBPS), aos requisitos previstos nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC n.º 139 e n.º 154.

### 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. O RBAC n.º 139, em sua Emenda n.º 05, aprovada em 2015 pela Resolução ANAC n.º 371, definiu a possibilidade de a ANAC conceder a certificação de aeroporto com base na apresentação pelo requerente de um Plano de Ações Corretivas – PAC com meios e prazos para eliminar as não conformidades, de acordo com o item 139.211(a)(1). A partir da emenda 06 ao RBAC n.º 139, o PAC passou a ser chamado de *Compromisso de Ações Corretivas* – CAC.

2.2. O aeroporto de Porto Seguro foi certificado em 2017 (SEI 9498312) em nome da Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda - SINART, operadora à época, conforme a [Portaria n.º 2.276/SIA, de 5 de julho de 2017](#), com o compromisso por parte da SINART de execução de um PAC.

2.3. Apesar das diversas interações da ANAC junto ao regulado, os prazos firmados não foram cumpridos. Em 2020 e 2021, dois Autos de Infração foram lavrados em razão dessa desídia do operador em cumprir com os requisitos da certificação (PAS 00065.014153/2020-31 e 00065.014072/2021-12), mas isso não foi o suficiente para o impelir a cumprir com os compromissos assumidos no PAC.

2.4. Outrossim, está em apuração na área técnica questões de legitimidade da SINART como operador aeroportuário. São assuntos relacionados à validade do ato de delegação realizado pelo Estado da Bahia, e à adequação desta delegação à definição de operador aeroportuário do RBAC 153, cominadas com as exigências do Decreto Presidencial n.º 7.624 de 22 de novembro de 2011.

2.5. Diante desse quadro, em 22 de agosto de 2023, com vistas a resguardar a segurança operacional do aeroporto de Porto Seguro a SIA decidiu (*Decisão sobre medida cautelar 1 (9004912) e Portaria 12228 (9004038)*) pela aplicação de providências administrativas acautelatórias de proibição de aumento de frequência das operações aéreas de transporte público de passageiros no referido aeroporto.

2.6. Diante desta restrição e das incertezas quanto à atual legitimidade da SINART como operadora do aeroporto, no dia 22/12/2023, por meio do Ofício GASEC 322-2023/Estado da

Bahia/SEINFRA (SEI 9493583), acompanhado da Minuta TAC 01-2023 SBPS- ESTADO BAHIA (SEI 9493584) e da manifestação da Procuradoria do Estado (SEI 9497218, 9497223), o pedido de celebração de TAC foi encaminhado à SIA. Recebido o pedido, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, em 26/12/23, oficiou ao Estado da Bahia acerca da necessidade de nova instrução processual com a Avaliação de Risco da manutenção das operações em um nível aceitável de segurança enquanto não sejam corrigidas as não conformidades e o Anexo ao TAC contendo as não conformidades, ações e prazos para sua correção. Em resposta, o Estado da Bahia anexou os documentos SEI 9497282 e 9497293.

2.7. A análise técnica do pedido de TAC se deu por meio da Nota Técnica n.º 4/2023/COIM/GNAD/SIA (SEI 9414274), de 27/12/23, que anexou nova minuta do termo (SEI 9446121). Em 03/01/2024 a Gerência de Certificação e Segurança Operacional, GCOP, juntou os documentos SEI 9513953, 9513957 e 9513960 encaminhados em 02/01/24 pelo Estado da Bahia. Por meio do Despacho SEI 9515083 a GCOP certificou que as **Análises de Impacto da Segurança Operacional (AISO'S)** e suas relações com as não conformidades que constam do anexo da proposta de TAC, ratificadas pela Carta da SINART, atendem minimamente os requisitos da seção 8.3 da IS 153.51-001A. A GCOP manifestou-se então, favoravelmente ao prosseguimento do processo de apreciação da proposta de TAC, embasada por avaliações de risco atualizadas.

2.8. Para fins de análise da legalidade da proposta de ajuste, o Despacho SIA de 27/12/20233 (SEI 9499571) encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC e, solicitou urgência e prioridade no tratamento do caso tendo em vista os impactos da vigência das restrições aplicadas ao aeroporto. Foi produzido o Parecer n.º 002/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 05/01/2024 (SEI n.º 9525143), aprovado pelo Despacho n.º 00001/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI n.º 9525146) e pelo Despacho n.º 00001/2024/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI n.º 9525149). A conclusão foi pela aprovação e autorização da celebração do TAC pelo colegiado de Diretores da Agência, nos termos do art. 1º-A da Portaria PGF n.º 201, de 28 de março de 2013. Por fim, a PFEANAC teceu recomendações à SIA relativamente à proposta.

2.9. Em sequência, a área técnica produziu a Nota Técnica n.º 2/2024/GNAD/SIA (SEI 9526973) com as justificativas aos apontamentos da PFE-ANAC e nova minuta de TAC com alterações (SEI 9526974) e encaminhou os autos à Assessoria Técnica (ASTEC) e ao Diretor-Presidente, ocasião em que reforçou mais uma vez que em vista dos impactos da vigência das restrições aplicadas ao aeroporto que os autos sejam tratados com urgência e celeridade.

### 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Nos termos do artigo 8º da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, tocando-lhe, entre outras competências, regular e fiscalizar a segurança da aviação civil.

3.2. A Lei n.º 13.655, de 2018, que incluiu no Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público, consignou, de forma expressa no art. 26, a possibilidade de a autoridade administrativa celebrar um acordo (compromisso) com o objetivo de eliminar eventual irregularidade, incerteza jurídica ou um litígio pendente de solução.

3.3. No âmbito da ANAC, o art. 79 da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, autoriza a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de proporcionar o retorno gradual do regulado aos padrões desejados, na hipótese em que a providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade.

3.4. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, através de seu artigo 33, inciso I, prevê que compete à SIA submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre assuntos de sua competência. E a Diretoria da ANAC, compete, em regime de colegiado,

analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, conforme artigo 9 da citada Resolução.

3.5. Ademais, conforme supramencionado, o aeroporto está sob a vigência de restrições cautelares que reduziram as frequências de operações aéreas a que ele está autorizado a operar semanalmente. No entanto, conforma a proposta apresentada à Diretoria, ao se firmar o acordo em tela, a ANAC suspenderá provisoriamente tais medidas, permitindo que seja retomada a disponibilidade de oferta de transporte aéreo público naquele aeroporto. Assim, tendo em vista que a próxima REDIR Deliberativa ordinária está agendada para o dia 23/01/2024 e diante da impossibilidade de se convocar uma REDIR Deliberativa Extraordinária até lá, dada a ausência de quórum mínimo previsto no art. 17 da Instrução Normativa n.º 166 de 1º de outubro de 2020 e, considerando toda a fundamentação da área técnica, bem como a avaliação jurídica pela PFE-ANAC e as medidas cautelares que afetam diretamente o interesse público na vertente da limitação da oferta de voos, vislumbra-se fatos que remontam aos contornos de urgência e relevância exigidos em uma Decisão *ad referendum* do Colegiado.

3.6. Portanto, considera-se atendidos os termos do artigo 11, inciso V, da Lei n.º 11.182, de 2005, do artigo 6º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução ANAC n.º 381, de 14 de junho de 2016, e do artigo 30 da IN n.º 166, de 1º de outubro de 2020 e a proposta de TAC é analisada à luz *ad referendum* do Colegiado, sem prejuízo de que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação ou não dos seus termos.

#### 4. DA ANÁLISE

4.1. O objetivo é buscar um ajuste para sanar uma situação fática, implementada e instaurada de maneira não adequada ao que estabelece o ordenamento jurídico vigente, estando, portanto, pendente de regularização. A finalidade última deste ajuste é de trazer a situação irregular para dentro da conformidade e dos limites estabelecidos pelo arcabouço normativo posto.

4.2. No que tange aos termos do compromisso, a estrutura do documento compreende um único Termo, composto de um Anexo, que é parte integrante do TAC. O Anexo traz as obrigações, a descrição detalhada de cada item, as ações a serem realizadas e os prazos para o adimplemento de cada obrigação.

4.3. No corpo, do Termo estão previstos os compromissos assumidos por cada parte, a forma de comprovação de adimplemento das obrigações pelo Estado da Bahia, além das eventuais consequências administrativas, notadamente à aplicação de penalidade pecuniária e a adoção imediata de providências acautelatórias mais gravosas que as atualmente vigentes.

4.4. Por outro lado, considerando que a SIA aceitou as AISOs apresentadas pelo Estado da Bahia referente aos procedimentos que serão adotados para garantia da segurança operacional por ocasião da realização dos serviços de engenharia para adequação das não conformidades objeto do TAC, com a assinatura do TAC, a ANAC suspenderá temporariamente as medidas cautelares aplicadas ao aeródromo. Os processos sancionadores ora em curso não serão afetados pelo TAC.

4.5. Ademais, é importante ressaltar que qualquer alteração superveniente da titularidade da exploração do aeroporto objeto do TAC que possa vir a ser realizada pelo Estado da Bahia, não altera sua responsabilidade pelo cumprimento integral das obrigações assumidas nesse TAC, devendo-o realizar a devida gestão junto ao novo operador e/ou administrador do aeroporto.

4.6. Assim, ao tempo que considero o Termo de Ajustamento de Conduta é o documento adequado a registrar o comprometimento do Estado da Bahia no sentido de executar ações pendentes do Compromisso de Ações Corretivas, avalio ser esse encaminhamento consensual uma última oportunidade para regularizar a situação por meio de ajustes, uma vez que posturas negligentes são incompatíveis com o interesse público e a eficiência desejada. Por parte da SIA, determino que a vigilância continuada e a

supervisão realizada sobre o aeroporto seja mantida e intensificada e, que o cumprimento integral e tempestivo do TAC seja fiscalizado com a diligência que a situação requer.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, bem como se tratar de situação urgente e relevante, **DECIDO, ad referendum do Colegiado**, em consonância com o artigo 6º do Regimento Interno da ANAC, **pela aprovação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com o Estado da Bahia, representado pela Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), e como Intervenientes Anuentes a SINART, Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., e a AGERBA, Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia, nos termos propostos pela SIA (9526974).**

5.2. Determino, por fim, que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação dos seus termos, na forma do Regimento Interno da ANAC.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 08/01/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9528225** e o código CRC **3A93E2D5**.